



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00045/2020

Data de autuação
02/03/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO PEDROSA
DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS CONHECIDO COMO "ZÉ FILHO" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE.

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA
COAUTORIA: DEPUTADO QUEIROZ FILHO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS CONHECIDO COMO "ZÉ FILHO" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ? CEI		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	02/03/2020 12:42:42	Data da assinatura:	02/03/2020 12:42:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

AUTOR: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE LEI
02/03/2020

**DENOMINA DE JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS
CONHECIDO COMO "ZÉ FILHO" O CENTRO DE
EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE
NOVA RUSSAS/CE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado de José Pedrosa Filho, mais conhecido como "Zé Filho" o Centro de Educação Infantil – CEI no município de Nova Russas/CE e das outras providências.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições.

BRUNO PEDROSA

DEPUTADO

Justificativa:

José Pedrosa Filho nasceu no dia 10 de fevereiro de 1958 no município de Nova Russas. Filho de uma família de comerciantes bastante conhecida e conceituada no município de origem.

O homenageado teve sua infância e juventude voltadas para o comércio junto com os seus pais, mas sua grande paixão pelo esporte, que dedicou grande parte da sua vida e como sempre gostou de estudar, foi concluir os estudos em Brasília.

Sua paixão pelo esporte o fez seguir o caminho de jogador de futebol, o que fez torna-se um grande destaque nos times locais e serviu de muito incentivo para muitas crianças verem no esporte uma oportunidade na vida.

Faleceu acidentalmente no dia 04 de Novembro de 1978, no município de Pires Ferreira.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário.

A handwritten signature in blue ink that reads "Bruno Pedrosa". The signature is written in a cursive style with a large initial 'B' and a long horizontal stroke at the end.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Valido somente com
selo de autenticidade

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO



Cartório Valle
Francisco Herivelto Pinto
Oficial de Notas e Registros
de Pires Ferreira - Ce.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
Fls. Nº.
04

CARTÓRIO VALLE - OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS
CNPJ 01.915.942/0001-62 - ESCRITURAS- PROCUAÇÕES
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Rua: Major Taumaturgo, 274 - Centro Pires Ferreira-CE CEP: 62255-000.
Oficial: Francisco Herivelto Pinto Vale

REGISTRO DE ÓBITO

LIVRO Nº C-02 FOLHAS Nº 176 TERMO Nº 1.340
REGISTRO DE ÓBITO DE JOSÉ PEDROSA FILHO, como adiante segue:

Aos, doze (12) dias do mês de Abril, do ano de dois mil e dez (2.010), nesta cidade de Pires Ferreira, Estado do Ceará, Comarca vinculada de Pires Ferreira a Ipu-Ceará, neste Cartório de Registro Civil, compareceu o Sr. JOSÉ PEDROSA JUNIOR, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na cidade de Nova Russas, Estado do Ceará, portador da cédula de identidade nº 374.098 SSP-Ce, expedida em 24/03/1979; declarou o óbito firmado pelo mesmo, dando como causa da morte IGNORADA, que no dia 04/11/1978, às 15:00 horas, neste município de Pires Ferreira-Ceará, faleceu seu filho **JOSÉ PEDROSA FILHO**, do sexo masculino, que era brasileiro, solteiro, estudante, residente e domiciliada em Pires Ferreira-Ceará, portador da Cédula de Identidade de nº 453.469 SSP-Ce, expedida em 17/05/1976 e Carteira de Trabalho nº 37881 série 478, nascido aos 10 de Fevereiro de 1958, natural de Nova Russas-Ceará, filho de José Pedrosa Junior e de Terezinha Farias Pedrosa, conforme certidão de nascimento do Cartório de Registro Civil de Nova Russas-Ceará, constante do livro nº A-23, fls. 04v, termo nº 16.650; com o seu sepultamento tendo sido no cemitério municipal de Nova Russas-Ceará. Serviram de testemunhas: CASSIMIRO PINTO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade de Pires Ferreira-Ce s/nº; e FRANCISCO CASSIMIRO MARQUES brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado em Pires Ferreira, Estado do Ceará, inscrito no CPF de nº 038270803-20 e RG de nº 96002419573 SSP-CE. Pires Ferreira-Ce, 12 de Abril de 2010. Eu, Francisco Herivelto Pinto Vale, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Pires Ferreira, digitei, conferi e subscrevo com as testemunhas a tudo presente e que assinam. OBS: Não deixou filhos e nem bens a inventariar. **OBITO FEITO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009 DA M.M. JUIZA DE DIREITO DESTA COMARCA VINCULADA A IPU-CE, DRA. ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, QUE PERMITE APURAR OS FATOS E SENDO TAIS FATOS VERIDICOS, PERMITE EMITIR O OBITO FORA DO PRAZO, DESAFOGANDO ASSIM O PODER JUDICIÁRIO. (as) José Pedrosa Junior. Cassimiro Pinto. Francisco Cassimiro Marques. Trasladado em seguida. O referido é verdade. Dou fé. //**

SELO DE Nº AB 707805

Pires Ferreira-Ceará, 12 de Abril de 2010.

Em testemunho da verdade

Francisco Herivelto Pinto Vale
Oficial



Valido somente com
selo de autenticidade

Cartório Valle
Francisco Herivelto Pinto Vale
Oficial de Notas e Registros
de Pires Ferreira - Ce.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/03/2020 10:50:01	Data da assinatura:	09/03/2020 09:53:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/03/2020

LIDO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	09/03/2020 10:05:10	Data da assinatura:	09/03/2020 10:05:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
09/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Fortaleza, 09 de março de 2020.

Ofício nº 016/2020-PROC.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00045/2020, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO BRUNO PEDROSA**, que denomina de **JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS CONHECIDO COMO "ZÉ FILHO", O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI), NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre o referido **CENTRO** :

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se o **CENTRO**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0045/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/03/2020 15:34:09	Data da assinatura:	10/03/2020 15:34:20



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/03/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa', written over a light blue grid background.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 45/2020 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/03/2020 15:39:27	Data da assinatura:	10/03/2020 15:39:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/03/2020

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI Nº 045/2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	10/03/2020 16:21:41	Data da assinatura:	10/03/2020 16:21:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/03/2020

PROJETO DE LEI Nº 45/2020

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO PEDROSA

MATÉRIA: DENOMINA DE JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS CONHECIDO COMO “ZÉ FILHO” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE. (MESMO TEOR)

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 45/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Bruno Pedrosa** que **“DENOMINA DE JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS CONHECIDO COMO “ZÉ FILHO” O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE. (MESMO TEOR).”**

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que:

“José Pedrosa Filho nasceu no dia 10 de Fevereiro de 1958 no município de Nova Russas. Filho de uma família de comerciantes bastante conhecida e conceituada no município de origem.

O homenageado teve sua infância e juventude voltadas para o comércio junto com os seus pais, mas sua grande paixão sempre foi o esporte, que dedicou grande parte de sua vida e como sempre gostou de estudar, foi concluir os estudos em Brasília.

Sua paixão pelo esporte o fez seguir o caminho de jogador de futebol, o que o fez torna-se um grande destaque nos times locais e serviu de muito incentivo para muitas crianças verem no esporte uma oportunidade na vida.

Faleceu acidentalmente no dia 04 de Novembro de 1978, no município de Pires Ferreira.

Diante do exposto, conto com os nobres pares da aprovação desta propositura que submeto a este Soberano Plenário.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância à restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

Art. 20: É vedado ao Estado.

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das

Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita nos autos do Projeto de Lei nº 430/2019, por meio dos Ofícios nº 0149/2019-PROC e nº 02/2020-PROC, datados respectivamente de 14 de Agosto de 2019 e 03 de Fevereiro de 2020, nos foi informado pela COADM, COPEM, Gestão de Obras e COINT, através de dados da Secretaria da Educação, nos Processos nº 07129720/2019 e nº 01158828/2020, datados de 28 de Novembro de 2019, 24 de Janeiro de 2020 e 12 de Fevereiro de 2020, que:

- 1 – Os recursos orçamentários para implantação deste CEI são oriundos do BNDES, Tesouro do Estado do Ceará e de convênio com a Prefeitura Municipal de Nova Russas;
- 2 – Os recursos são de 80% da fonte estadual e 20% da Prefeitura de Nova Russas e pertencerá ao domínio público do município;
- 3 – A Unidade não foi oficialmente denominada;
- 4 – A construção da obra supracitada encontra-se em fase de execução com 94,75% já executado;

A Lei nº 16.968 de 27 de Agosto de 2029, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres e que o financiamento da referida obra pelo Governo do estado seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu artigo 1º:

Art. 1.º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Por fim, cumpre salientar que o Projeto de Lei em análise deve, nos moldes do artigo 235 do Regimento Interno desta Casa, ser anexado ao Projeto de Lei nº 430/2019, uma vez que tratam da denominação do mesmo bem.

Art. 235. As proposições idênticas ou que versem sobre matérias corre-latas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possível o exame em conjunto.

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

Ademais, sugere-se, em obediência ao artigo 235 do Regimento Interno desta Casa, que a presente Propositura Legislativa seja anexada ao Projeto de Lei nº 430/2019, por versarem sobre o mesmo objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 45/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL ADJUNTA.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/03/2020 16:28:57	Data da assinatura:	10/03/2020 16:29:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/03/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral Adjunto.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0045/2020- ANÁLISE E REMESS AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/03/2020 16:35:10	Data da assinatura:	10/03/2020 16:35:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/03/2020

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 45/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/03/2020 16:45:46	Data da assinatura:	10/03/2020 16:45:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/03/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

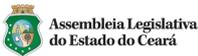
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/03/2020 09:24:33	Data da assinatura:	11/03/2020 09:24:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/03/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	15/07/2020 16:26:41	Data da assinatura:	15/07/2020 16:26:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
15/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 45/2020

DENOMINA DE JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS CONHECIDO COMO "ZÉ FILHO" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 45/2020, proposto pelo Deputado Bruno Pedrosa, o qual denomina de José Pedrosa Filho, mais conhecido como “Zé Filho”, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Nova Russas/CE.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"O homenageado teve sua infância e juventude voltadas para o comércio junto com os seus pais, mas sua grande paixão pelo esporte, que dedicou grande parte da sua vida e como sempre gostou de estudar, foi concluir os estudos em Brasília. Sua paixão pelo esporte o fez seguir o caminho de jogador de futebol, o que fez torna-se um grande destaque nos times locais e serviu de muito incentivo para muitas crianças verem no esporte uma oportunidade na vida."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 10/15, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei denomina de José Pedrosa Filho, mais conhecido como “Zé Filho”, o Centro de Educação Infantil – CEI, no município de Nova Russas/CE.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 45/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO Nº _____ /2020/507/GDQF

Fortaleza, 16 de julho de 2020.

Excelentíssimo Sr.
Deputado Bruno Pedrosa

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a coautoria do **Projeto de Lei nº. 45/2020** que **“DENOMINA DE JOSÉ PEDROSA FILHO, MAIS CONHECIDO COMO "ZÉ FILHO" O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEI NO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS/CE.”**

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

QUEIROZ FILHO
Deputado Estadual – PDT

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE. 16/ 07/ 2020

Dep. Bruno Pedrosa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/07/2020 21:33:53	Data da assinatura:	19/07/2020 21:34:17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
19/07/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

49ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/07/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	31/07/2020 12:57:49	Data da assinatura:	04/08/2020 11:23:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 26ª (VIGÉSIMA SEXTA)) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 13ª (DÉCIMA TERCEORA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 30/07/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E DOIS

**DENOMINA JOSÉ PEDROSA FILHO – ZÉ
FILHO – O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL
– CEI, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE NOVA
RUSSAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominado José Pedrosa Filho, conhecido como Zé Filho, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Município de Nova Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2020.



Handwritten signatures of the legislative members, including the President and Secretaries, in blue ink.

DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 17 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº179 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.262, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Bruno Pedrosa coautoria Queiroz Filho)

**DENOMINA JOSÉ PEDROSA FILHO –
ZÉ FILHO – O CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL – CEI, LOCALIZADO NO
MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Pedrosa Filho, conhecido como Zé Filho, o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado no Município de Nova Russas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.263, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Salmito coautoria Romeu Aldigueri)

**INSTITUI O SELO “PRODUTO
CEARENSE” NO ÂMBITO DO ESTADO
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Selo Produto Cearense no âmbito do Estado do Ceará, com objetivo de fomentar a economia cearense por meio do estímulo ao consumo de produtos locais.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação desta Lei, entende-se por produto cearense aquele originado e comercializado no Estado do Ceará.

Art. 2.º São objetivos desta Lei:

I – conscientizar a população cearense quanto à importância de consumir produtos de origem local;

II – incentivar a população a priorizar o consumo de produtos de origem cearense;

III – fomentar o crescimento econômico do Estado do Ceará;

IV – estimular o empreendedorismo e o setor produtivo locais;

V – estimular a geração de emprego e renda no Estado do Ceará.

Art. 3.º As lojas, os supermercados, as padarias, as drogarias e os estabelecimentos similares deverão indicar os produtos que são de origem cearense, afixando o selo com a inserção “Produto Cearense” nos seguintes locais:

I – ao lado da indicação do preço do produto; ou

II – em alas ou prateleiras destinadas exclusivamente para produtos de origem cearense.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.264, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Delegado Cavalcante)

**INSTITUI O DIA ESTADUAL DA GUARDA
MUNICIPAL NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a data 10 de outubro como o Dia Estadual da

Guarda Municipal no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Dia Estadual de que trata o caput será celebrado no Ceará, anualmente no dia 10 de outubro, em alusão à data da Lei de 10 de outubro de 1831, que criou o primeiro Corpo de Guardas Municipais, durante o período da Regência Trina Permanente no Brasil.

Art. 2.º A data instituída por esta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.265, 14 de agosto de 2020.

(Autoria: Nizo Costa)

**DENOMINA ADALBERTO FERNANDES
LUNA O CENTRO DE EDUCAÇÃO
INFANTIL - CEI, NO MUNICÍPIO DE
JUCÁS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Adalberto Fernandes Luna o Centro de Educação Infantil – CEI, no localizado no Município de Jucás.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº 17.266, 17 de agosto de 2020.

(Autoria: Audic Mota coautoria Érika Amorim)

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE
ACOMPANHANTES A PACIENTES
COM DEFICIÊNCIA EM HOSPITAIS,
UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO
(UPAs), MATERNIDADES E DEMAIS
INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE
ATENDIMENTO, DIAGNOSTICADOS
COM COVID-19, NAS REDES PÚBLICA
E PRIVADA NO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica assegurado o direito à permanência de um acompanhante junto às pessoas com deficiência que necessitem de apoio, inclusive crianças, adolescentes e adultos com grau moderado e severo de Transtorno do Espectro Autista – TEA, que se encontrem internadas em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades públicas e privadas e demais instituições hospitalares voltadas para atendimento de pacientes com Covid-19.

§ 1.º O acompanhante deverá, no ato de admissão do paciente, comprometer-se com a utilização de equipamentos de proteção individual, que visam evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

§ 2.º O acompanhamento deverá preferencialmente ser realizado pelo familiar, responsável ou pessoa indicada pelo paciente e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para prestar o apoio necessário ao paciente com deficiência.

§ 3.º Para efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica, caracterizada na forma dos incisos I ou II do § 1.º do art. 1.º da Lei Federal n.º 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 2.º A Unidade de Saúde responsabilizar-se-á por providenciar as condições adequadas de permanência do acompanhante.

Art. 3.º A entrada e permanência do acompanhante deverão ser

